


Tendo por referência o pedido apresentado pela **Anasel - Associação Nacional de Empresas de Lavandaria, Arranjos de Costura, Consertos de Sapatos e Chaves**, no sentido de saber se o entendimento sancionado na informação n.º 1780, de 01.07.2013, da Direção de Serviços do IVA (DSIVA), se mantém, presta-se a seguinte

### INFORMAÇÃO

1. Por despacho de 05.07.2013, exarado pelo Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária IVA, foi sancionado o entendimento constante na informação n.º 1780 de 01.07.2013 prestada à requerente (entendimento que já vinha sendo preconizado pela DSIVA) no sentido de que os bens transportados pelos industriais de lavandaria, desde que se destinassem apenas a ser objeto do exercício da sua atividade de prestação de serviços e sendo propriedade dos seus clientes, não se enquadravam à data, no conceito de bens referidos na alínea a do n.º 1 do artigo 2.º do Regime de Bens em Circulação (RBC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, pelo que não estavam obrigados à emissão do documento de transporte ali previsto.
2. Face às alterações introduzidas no RBC pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), nomeadamente ao artigo 2.º, alíneas a) e d) do n.º 1, importa reanalisar tal entendimento atendendo a que, em virtude da alteração, passou a considerar-se: i) *“bens” os que puderem ser objeto de transmissão ou de prestação de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º, ambos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado; e, ii) “remetente” a pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada (...) ou, ainda, outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efetuada.*
3. A citada Lei alterou, também, o n.º 1 do artigo 6.º do RBC, o qual passou a determinar que *“Os documentos de transporte são processados pelos remetentes dos bens, sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, ou, mediante acordo prévio, por terceiros em seu nome e por sua conta, antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma, podendo ainda ser processados por outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efetuada.”*



4. Conforme se infere desta disposição legal, os documentos de transporte são emitidos: i) pelos remetentes dos bens, sujeitos passivos do imposto; ii) por terceiros em seu nome e por sua conta, mediante acordo prévio; ou, iii) pelo prestador de serviços quando os bens em circulação tenham sido objeto de prestação de serviços por ele realizada.
5. Mais se infere que, quando se trate de bens em circulação cujo remetente é um não sujeito passivo de IVA, não há lugar à emissão de documento de transporte previsto no RBC.
6. No caso em análise estão em causa dois transportes de bens: i) um transporte com início no domicílio do proprietário dos bens até à lavandaria; e ii) posteriormente outro transporte no percurso inverso.
7. No que respeita ao transporte com início no domicílio dos proprietários dos bens (remetente), até às instalações da lavandaria, importa referir que:
- i) Quando se trate de remetente não sujeito passivo de IVA, não há obrigatoriedade de emissão de documento de transporte.
- ii) Quando se trate de remetente sujeito passivo de IVA, este deve emitir o respetivo documento de transporte para acompanhar os bens até às instalações do prestador de serviços.
8. Quanto ao transporte dos bens com início no estabelecimento do prestador de serviços (lavandaria) até ao domicílio dos proprietários dos bens, está sujeito às regras gerais do RBC. Atendendo a que se trata de bens que foram objeto de prestação de serviços, o documento de transporte é emitido pelo prestador de serviços (lavandaria), enquanto remetente dos bens, conforme prevê o artigo 6.º, n.º 1, do RBC.

### Conclusão

9. Os bens objeto de prestações de serviços nos termos do artigo 4.º do CIVA, quando em circulação, passaram a estar abrangidos pelo conceito a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do RBC ("bens") sendo, conseqüentemente, sujeitos à obrigação de serem acompanhados do respetivo documento de transporte.

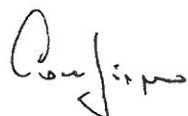


10. Na presente situação estão em causa dois transportes de bens, a saber:
- i) Um transporte com início no domicílio do proprietário dos bens (remetente) até à lavandaria. Neste percurso, quando se trate de remetente não sujeito passivo de IVA não existe obrigatoriedade de emissão de documento de transporte. Caso o remetente (proprietário dos bens) seja sujeito passivo de IVA, este deve emitir o respetivo documento de transporte, com todos os requisitos exigidos;
  - ii) Outro transporte, cujo início se verifica quando da saída dos bens do estabelecimento do prestador com destino ao domicílio dos proprietários dos bens. Neste caso, os bens devem ser acompanhados do respetivo documento de transporte emitido pelo prestador de serviços, na qualidade de remetente dos bens, face ao conceito definido no n.º 1 do artigo 2.º do RBC.
11. De referir, ainda, que o documento de transporte deve ser emitido com todos os requisitos exigidos, sendo, nomeadamente, processados através de um dos meios referidos no n.º 1 do art.º 5.º do RBC.
13. A merecer acolhimento, devem considerar-se revogados os entendimentos anteriormente proferidos, que contrariem a presente informação.

DSIVA, 15 de fevereiro de 2016

A Técnica de Administração Tributária

  
(Maria Raquel Mesquita)



2016.02.18

